

NOV/DEZ

2025

BOLETIM INFORMATIVO CAODPP



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
1. JURISPRUDÊNCIA.....	3
1.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	3
1.1.1. Improbidade Administrativa.....	3
1.1.2. Licitações e Contratos Administrativos.....	5
1.1.3. Concurso Público.....	6
1.1.4. Servidor Público.....	7
1.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	8
1.2.1. Improbidade Administrativa.....	8
1.2.2. Licitações e Contratos Administrativos.....	10
1.2.3. Concurso Público.....	11
1.3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.....	12
1.3.1. Improbidade Administrativa.....	12
1.3.2. Licitações e Contratos Administrativos.....	14
1.3.3. Concurso Público.....	15
1.3.4. Servidor Público.....	16
1.4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	19
1.5 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.....	20
2. NOTÍCIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.....	21
3. NOTÍCIAS DO TERCEIRO SETOR.....	25



1. JURISPRUDÊNCIA

1.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1.1. *Improbidade Administrativa*

a) A Segunda Turma do STF reafirmou entendimento de que existe independência entre as instâncias condenatórias cível, administrativa e penal, de forma que a absolvição na esfera penal não impede a condenação por improbidade administrativa, especialmente quanto à responsabilidade de ressarcir o erário, que possui natureza indenizatória.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, convertidos em agravo regimental, que buscavam a reforma de julgado referente à imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário em decorrência de atos dolosos de improbidade administrativa. 2. O recorrente, ao interpor os embargos de declaração, buscava a rediscussão da matéria já decidida, sem apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão anterior. 3. A decisão monocrática embargada alinhou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reafirma a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, conforme Tema 897 da repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a conversão de embargos de declaração em agravo regimental, dispensando-se a intimação para complementação de razões; (ii) saber se as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa são imprescritíveis; e (iii) saber se há autonomia entre as instâncias condenatórias cível, administrativa e penal em matéria de improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Os embargos de declaração, opostos com caráter infringente contra decisão monocrática, foram convertidos em agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, com dispensa de intimação para complementação de razões, dada a especificidade da argumentação apresentada. 6. As alegações do agravante não infirmam a decisão anterior, configurando mero inconformismo e tentativa de rediscussão de matéria já pacificada pela jurisprudência desta Corte. 7. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese, em repercussão geral (Tema 897), de que as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa são imprescritíveis, conforme o art. 37, § 5º, da Constituição Federal. 8. Existe independência entre as instâncias condenatórias



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

cível, administrativa e penal, de forma que a absolvição na esfera penal não impede a condenação por improbidade administrativa, especialmente quanto à responsabilidade de ressarcir o erário, que possui natureza indenizatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido.

LINK:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792688852>

b) O Supremo Tribunal Federal, por meio da Segunda Turma, reforçou o entendimento firmado na ADI nº 6.678/2021 de que o inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92 deveria ser interpretado conforme a Constituição, ficando estabelecido que “a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos culposos de improbidade que causem dano ao erário, com interpretação antes da vigência da Nova Lei de Improbidade Administrativa.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO POR CONDUTA CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO CAUTELAR DA ADI Nº 6.678. ADERÊNCIA ESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na decisão cautelar proferida na ADI nº 6.678, publicada no DJe de 5/10/21 (portanto, antes de serem implementadas modificações na Lei nº 8.429/93 pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021), determinou-se que o inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92 deveria ser interpretado conforme a Constituição, ficando estabelecido que “a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário”, vigendo essa interpretação “inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022”.
2. A ratio da decisão cautelar paradigma orienta a impossibilidade de início da execução da sanção de suspensão de direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade administrativa culposo, com fundamento no art. 10 da Lei nº 8.429/92 (na redação anterior à modificação pela Lei nº 14.230/21), ou por ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da Administração Pública (tipificados no art. 11 da Lei nº 8.429/92) enquanto vigentes seus efeitos.
3. A decisão reclamada, ao determinar a adoção de providências para a concretização da suspensão de direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade administrativa culposo, com fundamento no art. 10, incisos I e XI, c/c o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 (na redação anterior à modificação pela Lei nº 14.230/21), vai de encontro à determinação cautelar na ADI nº 6.678.
4. Agravo regimental não provido.

LINK:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792501394>



MPCE
Ministério P\xfablico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio P\xfablico
e da Moralidade Administrativa

1.1.2. Licitações e Contratos Administrativos

a) A Segunda Turma do STF, por unanimidade, fixou entendimento de que é **inconstitucional a determinação judicial de constrição sobre verbas públicas destinadas ao cumprimento de contratos de gestão ou convênios firmados entre o poder público e entidades privadas para execução de ações de saúde pública e assistência social.**

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONTRATO DE GESTÃO NA ÁREA DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ADPF 664. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda. contra decisão que julgou procedente a reclamação para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido, observando-se o entendimento firmado na ADPF 664. 2. A agravante alega que não ficou comprovado que a conta bloqueada recebe exclusivamente verbas públicas decorrentes do contrato de gestão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a impossibilidade de bloqueio de valores públicos vinculados a contrato de gestão na área de saúde se refere a conta que recebe exclusivamente verbas públicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. É **inconstitucional a determinação judicial de constrição sobre verbas públicas destinadas ao cumprimento de contratos de gestão ou convênios firmados entre o poder público e entidades privadas para a execução de ações de saúde pública e assistência social.** Precedentes: ADPF 664, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, e ADPF 620, Rel. Min. Roberto Barroso. 5. Os precedentes não exigem que a conta bancária contenha exclusivamente verbas públicas para afastar a constrição judicial. 6. A proteção estabelecida nos paradigmas indicados restringe-se exclusivamente aos recursos públicos destinados à aplicação compulsória nas áreas de educação, saúde ou assistência social, não se estendendo às demais receitas eventualmente recebidas pela reclamante. 7. É dever da parte agravada cooperar com o juízo de origem, discriminando, nas contas bancárias vinculadas ao contrato de gestão, quais valores correspondem a verbas públicas e quais se referem a recursos privados.

IV. DISPOSITIVO 8. Ante o exposto, revogo o efeito suspensivo anteriormente deferido e nego provimento ao agravo regimental.

LINK:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=793608847>



MPCE
Ministério Públ
ico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Públ
ico
e da Moralidade Administrativa

1.1.3. Concurso Público

a) A Segunda Turma do STF fixou entendimento de que a ausência de nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previsto em edital ou para cadastro de reserva não configura automaticamente preterição arbitrária, sendo necessária a demonstração de designação irregular de servidores

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. RE 837.311 (TEMA 784/RG). ACÓRDÃO. ATO RECLAMADO. DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação uma vez não constatada a arguida ofensa à tese fixada no RE 837.311 (Tema 784/RG). 2. A parte agravante sustenta violadas as diretrizes extraídas do Tema 784/RG, pretendendo a nomeação para cargo público em virtude da arguida desistência de número suficiente de concorrentes melhores posicionadas na lista de classificação, de modo a situá-la entre as vagas ofertadas no certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação à tese extraída do Tema 784 do repertório da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. No julgamento do RE 837.311 (Tema 784), o Pleno assentou que a ausência de nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previsto em edital ou para cadastro de reserva não configura automaticamente preterição arbitrária, sendo necessária a demonstração de designação irregular de servidores, circunstância não verificada na espécie.

IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido.

LINK:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792464127>



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

1.1.4. Servidor Público

O STF fixou entendimento de que a retribuição pecuniária dos servidores públicos se sujeita à reserva absoluta de lei. Por esse motivo, compete ao legislador estabelecer critérios e parâmetros mínimos para o cálculo e aferição das gratificações, sob pena de manifesta constitucionalidade

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CESTA DE NATAL. BONIFICAÇÃO. NÃO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário desta Corte que negou provimento ao recurso extraordinário com agravo. Os embargantes sustentam a existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no julgado, requerendo o saneamento dos supostos vícios e, indiretamente, a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve o enfrentamento de todas as questões suscitadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme consignado no acórdão embargado, registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a retribuição pecuniária dos servidores públicos se sujeita à reserva absoluta de lei. Por esse motivo, compete ao legislador estabelecer critérios e parâmetros mínimos para o cálculo e aferição das gratificações, sob pena de manifesta constitucionalidade. 4. Conforme o acórdão embargado, foi consignado pelo Tribunal de origem que a Lei municipal 6.698/2022, ao conceder a vantagem pecuniária consistente na Cesta de Natal, buscou beneficiar apenas interesses financeiros e a pessoa dos servidores públicos municipais, em detrimento do interesse público. Desta forma, a referida legislação não atendeu ao interesse público, à moralidade e à razoabilidade. Registrhou, ainda, que a instituição da vantagem necessita da edição de lei em sentido estrito e que, no caso dos autos, a fixação do valor do benefício ficou a critério do Administrador e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, mediante a edição de decreto. 5. Posto isso, conforme consignado no acórdão embargado, no que tange à alegação de que não foram abordados todos os fundamentos do recurso, é oportuno destacar que esta Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no julgamento do AI-QO-RG 791.292 (tema 339), de minha relatoria, DJe 13.8.2010. No julgamento desse tema, ficou estabelecido que a decisão deve ser devidamente fundamentada, embora não se exija a análise detalhada de cada alegação ou prova apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados.

LINK:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792689893>



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

1.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2.1. *Improbidade Administrativa*

a) O STJ reforça entendimento de que a Lei n. 14.230/2021, que alterou o regime prescricional da Lei de Improbidade Administrativa, não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.199.

3. A retroatividade da Lei n. 14.230/2021 é aplicável apenas para beneficiar o réu em relação às sanções impostas. Descabe a retroação para desconstituição de atos processuais consolidados sob a legislação anterior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 23, INCISO II, DA LEI N. 8.429/1992. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 14.230/2021 AOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. TEMA N. 1.199 DO STF. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. MULTA CIVIL. RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI N. 14.230/2021. REDUÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ACORDO DE BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS NA ESFERA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que a decisão seja contrária ao interesse da parte recorrente. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou detalhadamente as alegações de prescrição, ausência de comprovação da participação do recorrente, impossibilidade de imputação sucessiva e outros pontos levantados nos embargos de declaração, afastando-os com fundamentação suficiente. A decisão contrária não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. A prescrição na presente ação de improbidade administrativa deve observar o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/1992 (redação anterior à Lei n. 14.230/2021), que, em conjunto com a legislação local, remete à aplicação dos prazos prescricionais da legislação penal. No caso, o Tribunal de origem afastou a prescrição com base na aplicação conjunta dessas normas, considerando que o recorrente, além de ocupar cargo em comissão, era servidor público concursado. A Lei n. 14.230/2021, que alterou o regime prescricional da Lei de Improbidade Administrativa, não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.199.

3. A retroatividade da Lei n. 14.230/2021 é aplicável apenas para beneficiar o réu em relação às sanções impostas. Descabe a retroação para desconstituição de atos processuais consolidados sob a legislação anterior. No caso, a multa civil foi aplicada em três vezes o valor do acréscimo patrimonial e deve ser reduzida ao valor do acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 12, inciso I, da Lei n.



8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021. As demais sanções devem ser mantidas, vez que dosadas dentro dos limites legais e de forma proporcional à gravidade dos atos de improbidade administrativa praticados.

4. É cabível a condenação por dano moral coletivo em ações de improbidade administrativa, desde que demonstrada a ofensa grave a valores extrapatrimoniais compartilhados pela coletividade, como a moralidade administrativa e a confiança social no poder público. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que os atos de improbidade praticados pelo recorrente, no contexto do esquema de cobrança de propinas conhecido como "Máfia dos Fiscais do ISS", causaram abalo social significativo e prejuízo à credibilidade da Administração Pública. A condenação ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais coletivos merece ser mantida, haja vista a gravidade exacerbada dos fatos, o tamanho do esquema fraudulento descoberto e a repercussão negativa perante a sociedade.

A reparação possui caráter pedagógico e sancionatório, sendo destinada a fundos de interesse coletivo.

5. A alegação de litispêndência com outra ação de improbidade administrativa foi afastada pelo tribunal a quo, pois as demandas possuem causa de pedir e pedidos distintos. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de litispêndência demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A participação do recorrente nos atos de improbidade administrativa foi devidamente comprovada por depoimentos e provas documentais, que indicam sua atuação ativa no esquema de cobrança de propinas. O acórdão recorrido destacou que o recorrente, como Diretor de Arrecadação da Secretaria de Finanças, tinha ciência e participação ativa na organização do esquema, incluindo a distribuição de valores arrecadados. Depoimentos de outros réus e testemunhas corroboraram sua atuação no esquema, conhecido como "Máfia dos Fiscais do ISS". A revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

7. O acordo de colaboração premiada firmado pelo recorrente no âmbito penal não prevê benefícios específicos aplicáveis à esfera da improbidade administrativa. O Tribunal de origem concluiu que o acordo não abrange os atos de improbidade, limitando-se a prever benefícios na esfera penal, como redução de pena criminal e fixação de regime inicial menos severo. A independência de instâncias impede a extensão automática de benefícios penais à seara cível, salvo previsão expressa no acordo, o que não ocorreu no caso concreto. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo adotado pela instância de origem atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

8. A alegação de violação do art. 16, § 5º, da Lei n. 8.429/1992, pela suposta extração do limite da indisponibilidade de bens, não foi objeto de prequestionamento na instância ordinária. A ausência de debate sobre o tema impede o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reduzir a multa civil ao valor equivalente ao acréscimo patrimonial, mantendo-se as demais sanções impostas pelo Tribunal de origem.



Link:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303012147&dt_publicacao=23/12/2025

1.2.2. Licitações e Contratos Administrativos

a) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, em que pese o princípio do parcelamento nas licitações, a opção administrativa pela estruturação do objeto licitatório em lote único, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal, inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESTRUTURAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, consistente na publicação de edital de pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar estruturado em lote único. 2. A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança, sob fundamento de que a estruturação do certame em lote único foi devidamente justificada com base no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021, e que a ausência de regionalização não configura ilegalidade, desde que a Administração apresente justificativa técnica plausível. 3. A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, encontrando amparo no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021. 4. A pretensão de que o Estado reforme o programa de compras públicas encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se no mérito das decisões administrativas discricionárias. 5. Recurso desprovido.

Link:

https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/download/SelecaoInformativos20251219103403392.pdf



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

1.2.3. Concurso Público

a) A eliminação por mera pendência de ação penal, sem a demonstração cabal da excepcionalidade, equivaleria a transformar a exceção prevista pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 22 em regra geral, em afronta à presunção de inocência e à segurança jurídica.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E AÇÃO PENAL EM CURSO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1 - O Estado de Minas Gerais interpôs recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que afastou a legitimidade da exclusão de candidato de concurso público para o cargo de agente penitenciário, com base exclusivamente na existência de boletins de ocorrência e ação penal em andamento. 1.2 - A decisão recorrida negou seguimento ao recurso extraordinário, por considerar que o acórdão encontrase em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 22 de repercussão geral. 1.3 - Foi interposto agravo interno pela parte recorrente, sustentando que a hipótese dos autos se enquadraria nas exceções previstas na tese do Tema n. 22 do STF, em razão da alegada gravidade e excepcionalidade dos fatos imputados ao candidato, defendendo que o recurso extraordinário deveria ser admitido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1 - Há duas questões em discussão: (i) saber se a exclusão de candidato de concurso público, fundada exclusivamente na existência de boletins de ocorrência e ação penal não transitada em julgado, se enquadra na situação excepcional prevista no Tema n. 22 do STF; (ii) saber se a alegação de incompatibilidade moral com o cargo, quando não demonstrada de forma concreta e motivada, legitima o afastamento da aplicação do precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 - O Tema n. 22 do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, “sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”. 3.2 - Ainda que se reconheça a possibilidade de maior rigor na aferição da idoneidade moral em carreiras da segurança pública, a jurisprudência consolidou que tal restrição somente pode ocorrer em situações “excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade”, a serem comprovadas de maneira objetiva e fundamentada pela Administração Pública, conforme orientação expressa no precedente. 3.3 - O acórdão recorrido consignou que a eliminação do candidato decorreu unicamente da existência de boletins de ocorrência e de processo penal, sem que se tenha demonstrado concretamente a excepcionalidade do caso ou a gravidade indiscutível das condutas, tampouco se identificou condenação penal transitada em julgado ou por órgão colegiado. 3.4 - A decisão agravada destacou que admitir a eliminação por mera pendência de ação penal, sem a demonstração cabal da excepcionalidade,



equivaleria a transformar a exceção prevista pelo Supremo Tribunal Federal em regra geral, em afronta à presunção de inocência e à segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 - Agravo interno conhecido e desprovido.

Link:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002879457&dt_publicacao=11/12/2025

1.3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

1.3.1. *Improbidade Administrativa*

a) A Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Ceará, em julgamento de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará, entendeu que o mero descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrando com o Ministério Público não configura ato de improbidade administrativa, salvo se comprovado dolo específico em violar princípios administrativos para alcançar resultado ilícito.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ALEGADA OMISSÃO QUANTO À EFICÁCIA VINCULANTE DO TAC E À CONFIGURAÇÃO DO ART. 11, V, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará contra acórdão que manteve sentença de improcedência de ação de improbidade administrativa ajuizada para apurar descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público. O órgão ministerial sustentou omissão no acórdão quanto à análise da eficácia vinculante do TAC para fins de continuidade normativo-típica e caracterização do tipo de improbidade do art. 11, V, da LIA.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão por deixar de analisar a eficácia vinculante do TAC e sua relevância para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992.

III. Razões de decidir 3. Não há omissão quando o acórdão examina expressamente o ponto suscitado, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. 4. O colegiado já havia afirmado que o descumprimento de TAC não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, sendo conduta atípica à luz da lei, salvo se comprovado dolo específico voltado à violação deliberada de princípios administrativos para alcançar resultado ilícito. 5. A decisão embargada analisou as



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

provas e concluiu que não restou demonstrado o dolo específico do agente nem a intenção de favorecer a si ou a terceiros, inexistindo continuidade normativo-típica em relação ao tipo da Lei de Improbidade Administrativa citado pelo embargante. 6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, devendo ser rejeitados quando não evidenciado vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. Dispositivo 7. Embargos de declaração desprovvidos.

Link: <https://sjuris.tjce.jus.br/bd6909a8-2598-496d-bc9b-7dd43169fd9>

b) O TJCE, por meio da 1ª Câmara de Direito Público, entendeu que a falta de recolhimento do tributo, embora possa sugerir defeito na gestão e irregularidade administrativa, por si só, não basta para caracterizar ato de improbidade administrativa, devendo, para tanto, ser comprovado o elemento volitivo dirigido à consecução de fim ilegal.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INCAPAZ DE COMPROVAR O ELEMENTO VOLITIVO. DOLO ESPECÍFICO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIALIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão da 1ª Câmara de Direito Público desta Corte que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada contra ex-prefeitos do Município de Tamboril/CE, mantendo inalterada a sentença que julgou improcedente a ação, por ausência de comprovação do dolo e do efetivo dano ao erário, necessários à configuração do ato ímparo, à luz das previsões contidas na Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão cinge-se em saber se o acórdão embargado incorre em omissão quanto ao enfrentamento do tipo previsto no art. 10, X, da Lei n. 8.429/92 e às provas documentais constantes dos autos, nos termos do art. 1.022 do CPC, justificando o acolhimento dos embargos de declaração com ou sem efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração têm cabimento apenas para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, não servindo como meio de rediscussão da matéria já decidida. 4. A falta de recolhimento do tributo, embora possa sugerir defeito na gestão e irregularidade administrativa, por si só, não basta para caracterizar ato de improbidade administrativa, devendo, para tanto, ser comprovado o elemento volitivo dirigido à



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

consequção de fim ilegal. 5. No caso, o acórdão analisou expressamente os elementos probatórios constantes dos autos, assentando a impossibilidade de condenação dos réus pela prática da infração prevista no art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992, porquanto as provas carreadas não foram capazes de demonstrar a má-fé dos agentes, a intenção deliberada de causar dano ao erário, a efetiva perda patrimonial ou, ainda, que houve desvio das verbas públicas. 6. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, como se deu na espécie. 7. As alegações do embargante revelam, em essência, mero inconformismo com os fundamentos do acórdão embargado, o que extrapola os limites dos embargos de declaração. Se a parte recorrente discorda das razões de decidir do acórdão, deve interpor sua irresignação por meio da via adequada, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão da matéria, na forma da Súmula 18 do repositório de jurisprudência do TJCE. 8. Não há necessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados (art. 1.025, CPC).

IV. Dispositivo 9. Embargos de declaração rejeitados.

Link: <https://sjuris.tjce.jus.br/fcacc4a5-0203-4ec2-8edc-da2303e657a2>

1.3.2. Licitações e Contratos Administrativos

a) O TJ entendeu que, em respeito ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a necessidade de demonstração de capacidade técnico-operacional de empresa contratada, via licitação, para realização de concurso público de grande porte.

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAR CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA. DECISÃO QUE SUSPENDEU A CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. QUESTIONAMENTO SOBRE A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES MINISTERIAIS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME 1. Agravos de instrumento interpostos pelo Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada e pelo Município de Pacatuba, com vistas à reforma de decisão interlocutória que, em sede de tutela de urgência na Ação Civil Pública n.º 3000965-22.2024.8.06.0137, deter minou a imediata suspensão das atividades relacionadas ao concurso público objeto do Edital de Concorrência Presencial n.º



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

14.005/2024, até ulterior deliberação, sem prejuízo de eventual reapreciação da medida com base em fatos supervenientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne do recurso consiste em averiguar se o Ministério Público comprovou os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência no âmbito da ação civil pública de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 impõe a demonstração de capacidade técnico-operacional, por meio de documentos que atestem a aptidão da empresa e de seus profissionais para execução do objeto contratual. 4. A consulta ao CAGED revelou que, entre 2019 e 2024, o instituto agravante possuía apenas uma funcionária registrada, circunstância que, aliada à ausência de demonstração clara sobre a atuação do corpo técnico vinculado à contratada, fragiliza a comprovação da estrutura necessária à execução de concurso público de grande porte. 5. Ainda que útil e relevante à análise de mérito, a farta documentação acostada aos autos pela agravante deve ser antes submetida ao escrutínio do Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 6. A medida liminar deferida no feito de origem tem natureza meramente acautelatória, buscando preservar o interesse público e garantir a higidez do certame. 7. São plausíveis as alegações ministeriais, denotando-se, ainda, o perigo de dano grave ao interesse público, caso o concurso público seja levado a efeito, antes do julgamento do mérito da causa principal.

IV. DISPOSITIVO 8. Agravos de instrumento conhecidos e não providos.

Link: <https://sjuris.tjce.jus.br/9e598f7d-7071-46ad-8839-29080ce8fe05>

1.3.3. Concurso Público

a) A Primeira Câmara de Direito Público do TJCE entendeu que uma vez garantida a continuidade no concurso e havendo aprovação nas etapas subsequentes, é legítimo o reconhecimento do direito à investidura, independentemente de previsão expressa no título executivo que a reconheceu.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO E POSSE COMO CONSEQUÉRIOS LÓGICOS DO DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Ceará em face de acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 3002300-02.2024.8.06.0000, interposto contra decisão do Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, no bojo do cumprimento de sentença oriundo da Ação Ordinária n.º 0613392-16.2000.8.06.0001. Na origem, os autores, candidatos ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará (Edital nº 05/2001), pleitearam a nulidade do exame de sanidade física, em que foram eliminados por não



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

preencherem o requisito de altura mínima, então desprovido de amparo legal. A sentença foi reformada em segundo grau, reconhecendo o direito à continuidade no certame. No cumprimento de sentença, pleiteou-se também a nomeação e posse, o que foi contestado pelo Estado, sob alegação de excesso de execução. O acórdão embargado, no entanto, rejeitou a pretensão recursal estatal. O Estado opôs embargos de declaração alegando omissão, contradição, erro material e julgamento extrapetita, requerendo também o prequestionamento de dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, erro material ou julgamento extrapetita ao reconhecer a possibilidade de nomeação e posse dos candidatos aprovados, na fase de cumprimento de sentença, embora tais providências não constassem expressamente do pedido inicial nem do título executivo judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado entende que a nomeação e posse constituem desdobramentos lógicos do direito reconhecido judicialmente à continuidade no certame, não configurando julgamento extrapetita, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC. 4. A jurisprudência do STJ e do próprio TJCE sustenta que, uma vez garantida a continuidade no concurso e havendo aprovação nas etapas subsequentes, é legítimo o reconhecimento do direito à investidura, independentemente de previsão expressa no título executivo. 5. A decisão embargada esclarece que a determinação de juntada de documentos e a eventual nomeação não inovam no mérito da demanda, mas apenas viabilizam o cumprimento efetivo do julgado. 6. A alegação de omissão quanto aos artigos 10, 141, 489, 492 e 1.022 do CPC e art. 93, IX, da CF é afastada, registrando-se expressamente que tais dispositivos foram considerados, com observância aos princípios do contraditório, fundamentação e congruência. 7. Ausentes omissão, contradição ou erro material, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria, mas apenas à integração do julgado.

IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de Declaração rejeitados.

Link: <https://sjuris.tjce.jus.br/b95c938d-1dfa-4c8e-8de6-390c104df175>

1.3.4. Servidor Público

a) Por meio de julgamento de Recurso de Apelação interposto por determinado município, a Segunda Câmara de Direito Público do TJCE firmou entendimento de que a ampliação da jornada de trabalho do servidor público sem correspondente aumento proporcional da remuneração viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO FUNDO DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. RELAÇÃO TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA SÚMULA 85 STJ. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUMENTO DE JORNADA SEM ACRÉSCIMO PROPORCIONAL DE REMUNERAÇÃO.



MPCE
Ministério P\xfablico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio P\xfablico
e da Moralidade Administrativa

AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 30 HORAS SEMANAIS, SEM A DEVIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO À REMUNERAÇÃO EM VALOR NÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. CF/88, ART. 39, § 3º C/C ART. 7º, INCISO IV. SÚMULA VINCULANTE 16 E SÚMULA 47 DO TJCE. TEMA 514 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA MAJORAÇÃO DA JORNADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto pelo Município de Mauriti contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por servidora pública municipal em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência. A autora, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, alegou que, após aprovação em concurso público que previa jornada de 20(vinte) horas semanais e remuneração de meio salário-mínimo, teve sua carga horária ampliada para 30(trinta) horas semanais por força da Lei Municipal nº 1.345/2015, com elevação do vencimento para um salário-mínimo. Pleiteou o restabelecimento da jornada original ou, subsidiariamente, o pagamento proporcional das horas acrescidas com os devidos reflexos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal consiste em verificar: (i) preliminarmente, a prescrição de fundo do direito; (ii) existência de direito ao retorno da servidora à jornada original de 20 horas semanais; (iii) estabelecer se há direito ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, com os respectivos reflexos legais, diante da ampliação da jornada sem o correspondente acréscimo remuneratório proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em se tratando de discussão acerca dos vencimentos de servidora pública em atividade, não há dúvidas quanto à aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça por ser a relação entre as partes claro exemplo de trato sucessivo, repetindo-se a cada mês. Preliminar rejeitada. 4. Quanto às diferenças remuneratórias decorrentes da majoração da jornada sem contraprestação proporcional, aplica-se a prescrição parcial de trato sucessivo, conforme a Súmula 85 do STJ, sendo devidas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5. É vedado o pagamento de remuneração inferior ao salário-mínimo ao servidor público, ainda que laborando em jornada reduzida, nos termos dos arts. 7º, IV e 39, § 3º, da CF/1988, e da jurisprudência do STF (Tema 900). 6. A ampliação da jornada de trabalho sem correspondente aumento remuneratório viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/1988), nos termos da tese fixada no Tema 514/ STF. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 563965/RN fixou a tese de que “Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos” (Tema 41 de Repercussão Geral). 8. A servidora faz jus ao pagamento de horas extras relativas às duas horas diárias excedentes, acrescidas de 50%, com reflexos nas férias acrescidas de 1/3 e no 13º salário, conforme previsão constitucional e jurisprudência dominante. 9. A cláusula de reserva de plenário não é aplicável ao caso, pois o Supremo Tribunal Federal já fixou tese em repercussão geral sobre a matéria, nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC. 10. A Súmula Vinculante nº 37 não impede o reconhecimento judicial da ilicitude da ampliação da jornada sem contraprestação proporcional, pois não se



trata de criação de regime remuneratório por isonomia. 11. A atualização monetária deve observar o IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e os juros legais equivalentes à caderneta de poupança, conforme o Tema 905 do STJ. A partir de 09/12/2021, aplica-se a Taxa SELIC conforme EC nº 113/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e parcialmente provido, para excluir a condenação ao retorno da jornada de 20 horas e ajustar os consectários legais.

Link: <https://sjuris.tjce.jus.br/967d18e7-10e2-4bce-ad75-085548976326>

b) Os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reforçaram entendimento de que o nepotismo, quando configurado, pode caracterizar ato de improbidade tipificado no art. 11 da LIA.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

I. Caso em exame: 1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face de acórdão desta Primeira Câmara de Direito Público, que negou provimento à sua apelação.

II. Questão em discussão: 2. Examinar se a decisão colegiada foi omissa quanto aos princípios da Administração Pública, ao art. 11 da LIA e à idoneidade moral, bem como se foi contraditória ou padece de erro material.

III. Razões de decidir: 3. O *decisum* impugnado delimitou o exame da controvérsia ao art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, por ser essa a matéria devolvida em apelação, não havendo obrigação de enfrentar todos os princípios ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis, bastando a fundamentação suficiente para a solução da lide, como ocorreu, motivo pela qual não há omissão quanto ao art. 11 da LIA, que não integrou o objeto recursal. 4. A alegação de falta de idoneidade moral não subsiste, porque o acórdão examinou as provas e constatou a ausência de dolo e de prejuízo ao erário, de modo que tal questionamento fica automaticamente afastado, já que não pode prevalecer sem a comprovação desses requisitos. 5. Inexiste a contradição e erro material, uma vez que o nepotismo, quando configurado, pode caracterizar ato de improbidade tipificado no art. 11 da LIA, o qual, contudo, não foi submetido a julgamento. 6. A parte recorrente busca a rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de aclaratórios.

IV. Dispositivo: 7. Embargos de declaração rejeitados.

Link: <https://sjuris.tjce.jus.br/7a281b19-1efa-4fd5-8c09-33dd2adad5da>



MPCE
Ministério P\xfablico
do Estado do Ceará

CAODPP
Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio P\xfablico
e da Moralidade Administrativa

1.4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a) Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Contrato de supervisão. Prorrogação de contrato. Justificativa. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização.

O aditamento de contrato de supervisão de obras além do limite legal de 25% afronta o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 125 da Lei 14.133/2021, ainda que tal aumento seja consequência de prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo-se adotar medidas tempestivas com vistas à realização de nova contratação, ressalvada a inequívoca comprovação de desvantajosidade da medida, que deve ser devidamente justificada.

Link: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União](#)

b) Licitação. Recurso. Restrição. Dispensa de licitação. Anulação. Dispensa eletrônica.

Em caso de anulação de dispensa de licitação realizada na forma eletrônica (dispensa eletrônica), a ausência de abertura de prazo para os interessados apresentarem recurso contra a decisão de anulação afronta o art. 165, inciso I, alínea “d”, da [Lei 14.133/2021](#).

Link: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União](#)

c) Licitação. Estudo de viabilidade. Locação (Licitação). Veículo. Estudo técnico preliminar. Análise de custos. Benefícios. Opção. Aquisição. Tecnologia. Ciclo de vida.

No estudo técnico preliminar de licitação para locação de veículos, deve ser realizada análise do custo-benefício da opção de locação em comparação com a de aquisição, bem como exame do custo do ciclo de vida do objeto e avaliação das alternativas tecnológicas possíveis (como estudo comparativo entre veículos a combustão e híbridos), em cumprimento ao disposto no art. 11, inciso I, da [Lei 14.133/2021](#).

Link: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União](#)

d) Licitação. Edital de licitação. Vedações. Subcontratação. Justificativa. Estudo técnico preliminar. Termo de referência.

A vedação à subcontratação (art. 122, § 2º, da [Lei 14.133/2021](#)) sem a devida justificativa no estudo técnico preliminar ou no termo de referência contraria os princípios da motivação e da transparência, previstos no art. 5º da mencionada lei.

Link: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União](#)

e) Licitação. Projeto básico. Planejamento. Termo de referência. Contratação. Requisito. Objeto do contrato. Compatibilidade.



A definição dos “requisitos da contratação” no termo de referência (art. 6º, inciso XXIII, alínea d, da [Lei 14.133/2021](#)) deve manter fidelidade às reais características do objeto pretendido, de modo a evitar a inclusão de exigências incompatíveis com a real natureza dos serviços licitados, a exemplo da existência de informações no termo de referência indicando que um contrato de serviços continuados de engenharia abrange gestão de projetos de grande porte.

Link: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União](#)

1.5 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a) CONSULTA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DILIGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. GARANTIA DA PROPOSTA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará apreciou Consulta acerca da possibilidade de, em sede de diligência, admitir a apresentação de garantia de proposta emitida em data posterior ao recebimento das propostas em procedimento licitatório. A questão central consistiu em definir se a diligência poderia ser utilizada para suprir falhas meramente formais ou se permitiria a juntada de documento que configurasse condição nova de habilitação. A Corte firmou entendimento de que a diligência prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade sanar falhas formais e esclarecer situações preexistentes, não podendo ser empregada para criar ou constituir condição inexistente à época da entrega das propostas. Assim, entendeu-se ser juridicamente admissível a apresentação, em diligência, de documento emitido após a data de recebimento das propostas, desde que destinado exclusivamente a comprovar situação já existente naquele momento. No caso específico da garantia de proposta, o Tribunal considerou legítima a atuação do agente de contratações que determina diligência para sua apresentação, desde que o documento, ainda que emitido posteriormente, demonstre que a garantia foi efetivamente constituída antes da sessão pública, funcionando a emissão extemporânea apenas como formalização de condição preexistente. O Tribunal vedava, contudo, a aceitação de garantia ou documento que configure fato novo ou condição criada após o prazo de entrega das propostas, por violar os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório. O Tribunal também ressaltou que a desclassificação de licitante por falha exclusivamente formal, sem a oportunidade de saneamento, contraria o interesse público, ao privilegiar o formalismo excessivo em detrimento do resultado do certame.

Link:

https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO_N_10_DE_OUTUBRO_2025.pdf



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

2. NOTÍCIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Justiça acata ação do MP do Ceará e determina a nomeação de candidatos aprovados em concurso da Prefeitura de Marco

Link:

<https://mpce.mp.br/justica-acata-acao-do-mp-do-ceara-e-determina-a-nomeacao-de-candidatos-aprovados-em-concurso-da-prefeitura-de-marco/>

MP aciona Justiça para Câmara de Russas realizar concurso público e corrigir irregularidades no quadro de pessoal

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-aciona-justica-para-camara-de-russas-realizar-concurso-publico-e-corrigir-irregularidades-no-quadro-de-pessoal/>

MP orienta que servidores da Casa Amiga da Criança de Santa Quitéria cumpram carga horária e frequência de trabalho

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-orienta-que-servidores-da-casa-amiga-da-crianca-de-santa-quiteria-cumpram-carga-horaria-e-frequencia-de-trabalho/>

MP do Ceará recomenda controle eletrônico de frequência para servidores da Saúde em São Benedito

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-do-ceara-recomenda-controle-eletronico-de-frequencia-para-servidores-da-saude-em-sao-benedito/>

MP do Ceará pede suspensão imediata de concursos públicos da Prefeitura de Maranguape por indícios de irregularidades na contratação da banca organizadora

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-do-ceara-pede-suspensao-imediata-de-concursos-publicos-da-prefeitura-de-maranguape-por-indicios-de-irregularidades-na-contratacao-da-banca-organizadora/>

Em acordo com MP, Prefeitura de Assaré se compromete a realizar concurso público e convocar aprovados até julho de 2026

Link:

<https://mpce.mp.br/em-acordo-com-mp-prefeitura-de-assare-se-compromete-a-realizar-concurso-publico-e-convocar-aprovados-ate-julho-de-2026/>

Justiça recebe denúncia contra empresários acusados de fraudar licitação do MP do Ceará

Link:

<https://mpce.mp.br/justica-recebe-denuncia-contra-empresarios-acusados-de-fraudar-licitacao-do-mp-do-ceara/>



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

Tomada de Contas Especial será tema de capacitação do MP do Ceará nesta semana

Link:

<https://mpce.mp.br/tomada-de-contas-especial-sera-tema-de-capacitacao-do-mp-do-ceara/>

Justiça atende pedido do MP e suspende festa de emancipação de Capistrano com shows que ultrapassam orçamento público

Link:

<https://mpce.mp.br/justica-atende-pedido-do-mp-e-suspende-festa-de-emancipacao-de-capistrano-com-shows-que-ultrapassam-orcamento-publico/>

MP recomenda à Prefeitura de Mauriti que adeque as atribuições dos cargos comissionados da Secretaria Municipal de Planejamento

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-recomenda-a-prefeitura-de-mauriti-que-adeque-as-atribuicoes-dos-cargos-comissionados-da-secretaria-municipal-de-planejamento/>

Após ação do MP, Justiça determina que Prefeitura de Quixeramobim encerre contratações temporárias irregulares

Link:

<https://mpce.mp.br/apos-acao-do-mp-justica-determina-que-prefeitura-de-quixeramobim-encerre-contratacoes-temporarias-irregulares/>

MP constata ilegalidades e recomenda mudanças em lei municipal que define estrutura administrativa de Penaforte

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-constata-ilegalidades-e-recomenda-mudancas-em-lei-municipal-que-define-estrutura-administrativa-de-penaforte/>

Justiça atende recurso do MP e determina substituição de professores temporários em Sobral

Link:

<https://mpce.mp.br/justica-atende-recurso-do-mp-e-determina-substituicao-de-professores-temporarios-em-sobral/>

MP do Ceará ajuíza ação para obrigar Prefeitura de Crateús a nomear aprovados em concurso e assumir cargos ocupados por temporários

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-do-ceara-ajuiza-acao-para-obrigar-prefeitura-de-crateus-a-nomear-aprovados-em-concurso-e-assumir-cargos-ocupados-por-temporarios/>



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

Após ação do MP do Ceará, Justiça determina que Prefeitura de Maranguape só contrate temporários em casos permitidos por lei

Link:

<https://mpce.mp.br/apos-acao-do-mp-do-ceara-justica-determina-que-prefeitura-de-maranguape-so-contrate-temporarios-em-casos-permitidos-por-lei/>

Justiça atende pedido do MP e condena prefeita de Jati por improbidade administrativa após promoção pessoal nas redes sociais do Município

Link:

<https://mpce.mp.br/justica-atende-pedido-do-mp-e-condena-prefeita-de-jati-por-improbida-de-administrativa-apos-promocao-pessoal-nas-redes-sociais-do-municipio/>

MP do Ceará pede correção de irregularidades em edital de concurso para Câmara Municipal de Farias Brito

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-do-ceara-pede-correcao-de-irregularidades-em-edital-de-concurso-para-camara-municipal-de-farias-brito/>

Em operação do MP do Ceará e da Polícia Civil, agentes públicos são presos por suspeita de superfaturamento de contratos em Quixelô

Link:

<https://mpce.mp.br/em-operacao-do-mp-do-ceara-e-da-policia-civil-agentes-publicos-sao-presos-por-suspeita-de-superfaturamento-de-contratos-em-quixelo/>

MP orienta Prefeitura de Mauriti a não desclassificar empresas em licitações apenas pelo orçamento estimado

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-orienta-prefeitura-de-mauriti-a-nao-desclassificar-empresas-em-licitacoes-apenas-pelo-orcamento-estimado/>

MP recomenda à Câmara Municipal de Sobral que cargo de procurador-geral seja ocupado por servidor de carreira

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-recomenda-a-camara-municipal-de-sobral-que-cargo-de-procurador-geral-seja-ocupado-por-servidor-de-carreira/>

MP denuncia ex-servidora do Tribunal de Justiça acusada de aumentar indevidamente o próprio salário



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-denuncia-ex-servidora-do-tribunal-de-justica-acusada-de-aumentar-indevidamente-o proprio-salario/>

MP denuncia ex-servidora do Tribunal de Justiça acusada de aumentar indevidamente o próprio salário

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-denuncia-ex-servidora-do-tribunal-de-justica-acusada-de-aumentar-indevidamente-o proprio-salario/>

MP do Ceará e Prefeitura de Quiterianópolis firmam acordo para fazer concurso público e chamar aprovados até janeiro de 2027

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-do-ceara-e-prefeitura-de-quiterianopolis-firmam-acordo-para-fazer-concurso-publico-e-chamar-aprovados-ate-janeiro-de-2027/>

MP cobra que Prefeitura de Frecheirinha e Câmara Municipal atualizem dados no Portal da Transparência e integrem informações ao Diário Oficial

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-cobra-que-prefeitura-de-frecheirinha-e-camara-municipal-atualizem-dados-no-portal-da-transparencia-e-integrem-informacoes-ao-diario-oficial/>

MP recomenda que Prefeitura de Alto Santo crie sistema de controle de aquisição e uso de materiais de construção em obras públicas do município

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-recomenda-que-prefeitura-de-alto-santo-crie-sistema-de-controle-de-aquisicao-e-uso-de-materiais-de-construcao-em-oberas-publicas-do-municipio/>

MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Fortim anule procedimento para contratar escritório de advocacia sem licitação

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-do-ceara-recomenda-que-prefeitura-de-fortim-anule-procedimento-para-contratar-escritorio-de-advocacia-sem-litacao/>

Poder Judiciário e TCE/CE acolhem pedidos do MP e suspendem concursos públicos em Maranguape por irregularidades na contratação de banca organizadora

Link:

<https://mpce.mp.br/poder-judiciario-e-tce-ce-acolhem-pedidos-do-mp-e-suspendem-concursos-publicos-em-maranguape-por-irregularidades-na-contratacao-de-banca-organizadora/>



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

3. NOTÍCIAS DO TERCEIRO SETOR

MP do Ceará encerrará jornada de capacitação voltada para o Terceiro Setor em 24 de novembro

Link:

<https://mpce.mp.br/mp-do-ceara-encerrara-jornada-de-capacitacao-voltada-para-o-terceiro-setor-em-24-de-novembro/>

Gestores de Organizações da Sociedade Civil participam de encerramento de jornada de capacitação voltada para terceiro setor no MP do Ceará

Link:

<https://mpce.mp.br/gestores-de-organizacoes-da-sociedade-civil-participam-de-encerramento-de-jornada-de-capacitacao-voltada-para-terceiro-setor-no-mp-do-ceara/>

FDID lança edital para Organizações da Sociedade Civil (OSCs) interessadas em compor Conselho Gestor

Link:

<https://mpce.mp.br/fdid-lanca-edital-para-organizacoes-da-sociedade-civil-oscs-interessadas-em-compor-conselho-gestor/>



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa

- COORDENAÇÃO:

- VENUSTO DA SILVA CARDOSO
- PROMOTOR DE JUSTIÇA – COORDENADOR

- TADEU FURTADO DE OLIVEIRA ALVES
- PROMOTOR DE JUSTIÇA – COORDENADOR AUXILIAR

- ANDRÉ LUIS TABOSA DE OLIVEIRA
- PROMOTOR DE JUSTIÇA – COORDENADOR AUXILIAR

- SERVIDORES:

- ADELLY REJANE PAZ BRAZ – TÉCNICA MINISTERIAL
- ANA CLÁUDIA MARTINS TEIXEIRA – TÉCNICA MINISTERIAL

- ESTAGIÁRIOS:

- FELIPE FERNANDES DE MOURA FERREIRA – RESIDENTE (DIREITO)

Contato:

E-mail: CAODPP@mpce.mp.br

Fone: (85) 3265-1928 Whatsapp: (85) 986856620

Endereço: Rua Maria Alice Ferraz, 120. Bairro: Luciano Cavalcante CEP 60811-295 Fortaleza-Ceará.



MPCE
Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Pùblico
e da Moralidade Administrativa